

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO CONSELHO DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA SÉTIMA REGIÃO/CREFITO-7.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 – MENOR PREÇO GLOBAL

Processo Administrativo: 2182621/2021

ALGAR MULTIMIDIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.622.116/0001-13, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, bairro Brasil, Uberlândia/MG, por seu representante abaixo subscrito, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE:

1. O Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Sétima Região/CREFITO-7, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gerenciamento de backup em nuvem para um volume de dados de 5 terabytes incluindo garantia de funcionamento e suporte técnico, por 12 meses, visando atender às necessidades Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7 Região”, tipo “menor preço global”, com sessão prevista para o dia **21/02/2022 às 09h00**, no Portal de Compras do Governo Federal.¹

2. O instrumento convocatório prevê expressamente no item 22.1 que até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, ou seja, **até 15/02/2022**, estando demonstrada a tempestividade da presente.

¹ <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

II. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO EDITAL:

3. Analisando o Edital, identifica-se com clareza que é necessária a retificação imediata do Edital e seus respectivos anexos, sob pena de violação das normas e dos princípios que regulamentam as contratações públicas.

4. Estabelece o Edital no preâmbulo e no item 5.1.2 que **a participação na licitação será exclusiva a microempresas -ME e empresas de pequeno porte - EPP, nos termos do art. 48 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006**, conforme print abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

EDITAL Nº 02/2022

Processo nº 2182621/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2022

**LICITAÇÃO COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS – ME
E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP**

**NO CASO DE NÃO PARTICIPAREM ME OU EPP NO CERTAME, SERÁ
PERMITIDA A AMPLA CONCORRÊNCIA, VISANDO O ATENDIMENTO AOS
PRINCÍPIOS DE ECONOMICIDADE E CELERIDADE NO PROCESSO.**

5. Sendo assim, constata-se que a restrição imposta no Edital, impede a participação das empresas de médio e grande porte que tenham interesse e condições de ofertar uma boa proposta para o objeto que está sendo licitado, logo, faz-se necessária uma reavaliação e posterior retificação do Edital, tendo em vista que a exclusividade de participação, pode prejudicar a contratação necessária por parte do órgão público.

III. DA PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS EXPRESSOS NA LEGISLAÇÃO:

6. Observada as condições impostas no Edital, ficou confirmada a dificuldade enfrentada pelas licitantes de médio e grande porte que não preenchem os requisitos de participação, mas que por outro lado atendem o objeto licitado, a saber:

5. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

5.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

5.1.1. Os licitantes deverão utilizar o certificado digital para acesso ao Sistema.

5.1.2. A participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

7. Além disso, está disposto no preâmbulo do Edital que será permitida a ampla concorrência, **somente se não houver participação de nenhuma empresa beneficiada pela Lei Complementar 123/2006**, entretanto, tal medida prejudica ainda mais o órgão que precisa contratar o serviço, e os licitantes que tem interesse em participar, mas que por outro lado não terão tempo hábil de formular uma proposta boa e exequível para a Administração Pública.

8. De fato o art. 48 da Lei Complementar 123/2006, estabelece a concessão de tratamento especial aos licitantes organizados na forma de microempresas e empresas de pequeno porte, nos seguintes termos:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

(...)

9. Entretanto, o art. 49 da Lei Complementar 123/2006, traz as exceções à regra de exclusividade de participação:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - revogado;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

10. Sendo assim, não foi possível constatar o cumprimento das exigências contidas nos incisos II do art. 49 da Lei Complementar 123/2006, pois **o Edital em apresso não dispõe sobre a existência mínima de 3 (três) fornecedores sediados local ou regionalmente e que ofereçam o serviço que está sendo licitado.**

IV. AUSÊNCIA DE VANTAJOSIDADE PARA O ÓRGÃO:

11. Durante a análise do edital e seus anexos, detectou-se que não há que se falar em exclusividade de participação para as empresas de pequeno e médio porte, uma vez que já possuem outros privilégios previstos em lei e, além disso, fere a competitividade e o princípio da ampla concorrência que sempre deve ser observado nas contratações públicas.

12. Além disso, não foi possível identificar no instrumento convocatório a vantajosidade para a Administração Pública ao restringir a participação no momento em que deu início a este processo, logo, deixando de cumprir o requisito estabelecido no art. 49, III, da Lei Complementar 123.2006.

13. Desta forma, é importante lembrar que a ausência de licitantes pode resultar em um certame deserto, da mesma forma que a ausência de licitantes que cumpram os requisitos de habilitação para prestar o serviço ora licitado, ou ainda com uma boa proposta, pode acarretar em um certame fracassado, o que gera ainda mais prejuízo para o órgão.

14. Portanto, mesmo que o valor estimado da contratação seja **R\$ 64.185,96**, ou seja, inferior a R\$ 80.000,00, a restrição de participação no presente caso não merece prosperar, logo, **impõe-se a retificação do Edital de modo que seja excluída a restrição e ampliada a possibilidade de participação para os licitantes de grande e médio porte.** a fim de evitar uma licitação deserta e/ou fracassada, assegurar o êxito da contratação por parte da Administração Pública e garantir a ampla concorrência no certame.

IV. PEDIDOS:

15. Diante todo o exposto, requer:

- a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- b) Seja a mesma acolhida para:

b.1) **promover a retificação do Edital, excluir as restrições e ampliar a possibilidade de participação para todas as empresas que tenham interesse e condições de oferecer uma boa proposta para o objeto licitado;**

b.2) subsidiariamente, permitir a participação das empresas de médio e grande porte, para na hipótese de não se atingir o número mínimo de três (03) licitantes nessa condição ou não sendo vantajoso o resultado, conforme determina o art. 49, inciso II, da Lei Complementar 123/2006.

Termos em que pede deferimento.

De Uberlândia/MG para Salvador/BA, 16 de fevereiro de 2022.

Algar Multimídia S/A